**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.659 - RJ (2018/0095702-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE E OUTRO(S) - RJ140407
FELIPE VIEIRA DA CUNHA - RJ148197
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

# DECISÃO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANAC. INFRAERO. INSPEÇÃO DE PASSAGEIROS. INOPERÂNCIA. INFRAÇÃO. PODER NORMATIVO DA AGÊNCIA REGULADORA EXPRESSAMENTE DELEGADO PELA LEI 11.182/2005. IMPOSSIBILIDADE ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se da decisão que negou trâmite ao Recurso Especial interposto, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTRA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. INFRAERO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA. INSPEÇÃO DE PASSAGEIROS. INOPERÂNCIA. INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA.*

*1. A sentença, corretamente, manteve o auto de infração e a multa administrativa de R$ 70.000,00, por inoperância da inspeção de passageiros em trânsito ou conexão no Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, em março de 2010.*

*2. É legítima a autuação da INFRAERO por inobservância do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) de 2003, então vigente, itens 7.2 e 7.2.1. e item 12 da Tabela III do Anexo III da Resolução 25/08.*

*3. A Lei 11.182/2005 conferiu à ANAC a atribuição para expedir*

*normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral. não violando o princípio constitucional da legalidade as suas Resoluções que exigem constantes atualizações normativas.*

*4. A tabela de valores fixada na Resolução 25/2008 atende ao art. 299 do CBA, ao substituir o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo de multa, sem agravar a sanção ou inovar na ordem jurídica. Precedentes da Turma.*

*5. A sanção foi fixada com razoabilidade, no valor médio, por ausência de fatores atenuantes ou agravantes, e o patamar mediano justifica-se pela total inoperância do serviço, sabido que a operação deficiente já justificaria a multa, ante o risco de segurança às operações de Aviação Civil.*

*6. Inexiste excesso ou desvio do poder regulamentar quando a infração e a sanção cominadas à INFRAERO tem previsão legal, sem qualquer inovação na ordem jurídica.*

*7. 0 cumprimento atual do art. 133 do novo PNAVESEC (Decreto 7.168/2010) não descaracteriza a infração cometida em março de 2010, antes de sua edição.*

*8. Ainda que as companhias aéreas também tenham a obrigação de controle dos passageiros em trânsito, cabe à INFRAERO disponibilizar o local e os equipamentos adequados à inspeção.*

*9. A desnecessidade de inspeção de passageiros já submetidos a procedimento equivalente nos aeroportos de origem não afasta a obrigação de disponibilização de área de inspeção para os que não se encontram nessa situação e, nos termos do 7.2.1 do PNAVSEC de 2003, "sempre que o passageiro tiver tido acesso às áreas de desembarque e de recolhimento de bagagem despachada, necessitará ser inspecionado mais uma vez, antes de ser reembarcado ou entrar em contato com outros passageiros inspecionados", e a indicação no auto de infração de voos específicos alcançados pelo ato omissivo também era desnecessária porque a infração não estava relacionada a um voo em especial, sendo a inoperância total.*

*10. Havendo dívida inscrita e execução fiscal em trâmite, é insuficiente à garantia do Juízo o depósito que não inclui o encargo de 20% do art. 1o. do D-L 1.025/1969, aplicável em favor das autarquias, nos termos do art. 37-A, § 1o., da Lei 10.522/2002.*

*11. Apelação desprovida.* (fls. 327/328).

2. Opostos, os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 365/375).

3. Em seu Apelo Raro, a ora agravante alegou violação dos arts. 289 da Lei 7.565/1986; 8o. da Lei 11.182/2005; 289 do CBA; Resolução 25, de 25.4.2008 da ANAC; XLVI, Lei 9.784/1999, além de divergência jurisprudencial requerendo a declaração de nulidade de auto de infração formulada pela ANAC sob a alegação que a referida Agência Reguladora não teria competência para estabelecer ou aplicar multas.

3. Contrarrazões recursais às fls. 409/417.

4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 431).

5. É o relatório.

6. Cumpre salientar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, de modo que, em havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, não se cogita a hipótese de violação ao princípio de legalidade.

A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO EDITADA PELA ANTAQ. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE PODER NORMATIVO ASSEGURADO PELA LEI N. 10.233/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.*
>
> *[…]*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), tendo em vista a Lei n. 10.233/01, que assegura seu exercício de poder normativo.*

*III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.541.592/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 219/2015)*

2 2 2

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTAQ 858/2007. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS.*

*1. Aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela ANTAQ, no exercício de competência normativa assegurada pela Lei 10.233/2001 - "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".*

*2. Ausência de violação ao princípio da legalidade, pois a Lei 10.233/2001 é precisa ao definir as condutas puníveis, as penalidades cabíveis e a forma de gradação da pena, estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em regulamento próprio, conforme autoriza a própria lei.*

*3. Recurso especial não provido. (REsp1.386.994/SC Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)*

7. No caso concreto, inexiste ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANAC, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar,

amparado na Lei 11.182/2005.

8. No mais, o Recurso Especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da INFRAERO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR